



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560976 - MG (2024/0033512-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NO ENCCEJA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, visando a reforma da decisão que declarou a remição de pena em 133 dias em razão da aprovação do reeducando no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Tribunal de origem aplicou corretamente a lei federal ao declarar a remição de pena em 133 dias devido à aprovação do reeducando no ENCCEJA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no art. 126 da Lei de Execuções Penais, que prevê a remição de pena por estudo, e na Resolução n.º 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva práticas educativas para a ressocialização dos apenados.

4. A aprovação do reeducando em todas as disciplinas do ENCCEJA atende aos requisitos para remição de pena, conforme entendimento do STJ.

5. Eventual revisão do entendimento, para analisar se o agravado possuía o ensino fundamental quando ingressou no cárcere, acarretando em remição em duplicidade, implicaria em revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560976 - MG (2024/0033512-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NO ENCCEJA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, visando a reforma da decisão que declarou a remição de pena em 133 dias em razão da aprovação do reeducando no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Tribunal de origem aplicou corretamente a lei federal ao declarar a remição de pena em 133 dias devido à aprovação do reeducando no ENCCEJA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no art. 126 da Lei de Execuções Penais, que prevê a remição de pena por estudo, e na Resolução n.º 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva práticas educativas para a ressocialização dos apenados.

4. A aprovação do reeducando em todas as disciplinas do ENCCEJA atende aos requisitos para remição de pena, conforme entendimento do STJ.

5. Eventual revisão do entendimento, para analisar se o agravado possuía o ensino fundamental quando ingressou no cárcere, acarretando em remição em duplicidade, implicaria em revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e enfrentou os argumentos da decisão do Tribunal de origem, razão pela qual, nos termos do artigo 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, conheço do recurso e passo ao mérito do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o Tribunal de origem imprimiu a correta aplicação da lei federal quando declarou a remição de pena em 133 dias em razão da aprovação do reeducando no ENCCEJA.

O Tribunal de origem, assim se pronunciou sobre a controvérsia:

Conforma adiantado alhures, a Defesa pretende a reforma da decisão ora agravada, para que seja declarada a remição da pena no total de 133 (cento e trinta e três) dias, sustentando, para tanto, que o sentenciado cumpriu regularmente os requisitos previstos no art. 126 da Lei de Execuções Penais (ordem n.º 02).

Razão lhe assiste.

Com efeito, o art. 126 da Lei de Execuções Penais dispõe sobre a remição de pena por estudo:

[...]

A seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou inicialmente a Recomendação n.º 44/2013, agora revogada pela Resolução n.º 391/2021, indicando as práticas a serem fomentadas pelo Estado, incluindo a concessão de benefícios para propiciar a ressocialização dos apenados, com supedâneo em métodos educativos ou pedagogias educacionais. In verbis:

[...]

Nesse viés, nota-se dos dispositivos colacionados alhures que a intenção da legislação é, além de incentivar o bom comportamento carcerário, abreviar parte do tempo da condenação do apenado por intermédio do estudo e, assim, proporcionar a reinserção social do condenado com mais rapidez, razão pela qual deve ser considerada, para fins de remição da pena pelo estudo, a aprovação nas disciplinas que compõem os exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, visando a compatibilizar a norma legal que rege o instituto da remição da pena com o processo de reinserção

social.

In casu, nota-se que o sentenciado foi aprovado em todas as disciplinas do Exame Nacional de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA), obtendo certificação de conclusão do ensino médio.

Dessa forma, tendo em vista a aprovação do sentenciado no citado exame e o cumprimento dos requisitos previstos no art. 126 da LEP, reconheço o direito de remição da pena pelo estudo.

Quanto ao cálculo dispendido, o STJ unificou o entendimento no sentido da possibilidade de concessão da remição da pena na proporção de 20 (vinte) dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ensino médio. Vejamos:

[...]

No caso em apreço, cada área de aprovação equivale à 20 (vinte) dias remidos e, considerando que o sentenciado foi aprovado nas 05 (cinco) áreas de conhecimento, ele faz jus à remição da pena em 100 (cento) dias (ordem n.º 04).

Noutro norte, tendo em vista a conclusão do ensino médio pelo estudo por conta própria, tem-se que necessária a aplicação da fração de 1/3 (um terço) sobre os dias remidos pela aprovação no ENCCEJA, totalizando-se, assim, a remição da pena em 133 (cento e trinta e três) dias, nos moldes do art. 126, §5º, da LEP.

[...]

Portanto, considerando a aprovação do agravante no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, a decisão a quo deve ser reformada, a fim de remir 133 (cento e trinta e três) dias da sua reprimenda, nos moldes do art. 126, §1º, I, e §5º, da Lei de Execuções Penais.

No caso, a aprovação do reeducando em todas as disciplinas do ENCCEJA, atende aos requisitos para remição de pena, conforme entendimento do STJ, no sentido de que "A interpretação extensiva do art. 126, § 1º, I, da LEP aliada disposto na Resolução CNJ n. 391/2021, orientação deduzida na decisão agravada e que prestigia o estudo como método factível para o alcance da reintegração social, vem sendo adotada em decisões de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça." (AgRg no REsp n. 2.069.804/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA E CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PELO ENCCEJA. POSSIBILIDADE. HISTÓRICO ESCOLAR. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Resolução do CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino

fundamental/médio. Assim, "[...] se a norma admite a remição da pena por aprovação no ENCCEJA mesmo que o apenado não esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, incoerente a exigência de apresentação do histórico escolar, exatamente porque o sentenciado realizou os estudos por conta própria, sem estar matriculado em instituição de ensino" (AgRg no REsp n. 2.069.804/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/9/2023).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.053.661/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Eventual revisão desse entendimento, para analisar se o agravado possuía o ensino fundamental quando ingressou no cárcere, acarretando em remição em duplicidade, implicaria em revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0033512-9

**AREsp 2.560.976 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000222121964001 10000222121964002 10000222121964003
10000222121964004 21219729420228130000 44000256220218130079

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.